



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002706/2002-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.421 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WILSON DE SOUZA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, não cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negar vigência à norma emanada do Poder Legislativo sob pena de invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva do outro. Súmula CARF nº 02.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NORMA POSTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 35.

As normas que autorizam a disponibilização à Receita Federal de informações bancárias, bem como a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas. Violação à irretroatividade e à anterioridade tributária não configurada. Aplicação da Súmula do CARF nº 35.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não é admissível no processo administrativo fiscal aduzir prescrição intercorrente por quanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, pois o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Súmula CARF nº 11.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Súmula CARF nº 26.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 09/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 420 lavrado em 07/03/2002, exige-se do Contribuinte - WILSON DE SOUZA COELHO - o montante de R\$ 1.137.073,39 a título de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$ 543.862,20 de juros de mora e R\$ 852.805,04 de multa de ofício, decorrente de a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários referentes ao ano-calendário 1998, exercício de 1999.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 430 relata:

- Em 29/03/2001, o Contribuinte, tomou ciência regularmente do MPF nº 0810400 2001 002750 e do Termo de Início de Fiscalização. Em 08/05/2001, o Contribuinte apresentou os extratos do Bradesco referentes a 1998, pleiteando prorrogação para o restante. Em 17/05/2001, o Contribuinte comunicou que não havia conseguido os demais extratos (Banco Itaú e Caixa Econômica Federal). O Contribuinte solicitou sucessivas prorrogações de prazo para apresentação dos extratos do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal sem, no entanto, atender ao solicitado até a data de 29/05/2001, data em que foi solicitada a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às instituições bancárias.
- Em 07/06/2001, foi indeferida a liminar em sede de mandado de segurança impetrado pelo Contribuinte, processo nº 2001.61.05.004562-8 da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP, visando impedir que a autoridade exigisse informações de sua movimentação financeira.

Diante do fato susomencionado, foram então emitidas intimações ao Banco Itaú e a Caixa Econômica Federal, que enviaram as informações que por sua vez foram repassadas ao Contribuinte em 29/06/2001 e 21/08/2001, com esclarecimento de que os levantamentos seriam feitos a partir daquelas informações.

- Em 31/08/2001, foi denegada a segurança, extinguindo-se o processo judicial nº 2001.61.05.0462-8, mencionado acima, com o julgamento do mérito.
- Constatou-se também que foi apresentada apenas a Declaração de Isento relativa ao ano calendário 1998 à Secretaria da Receita Federal, na qual não consta qualquer valor de rendimento tributável.
- Diante dos fatos acima, foi então lavrado Auto de Infração restrito aos rendimentos provenientes dos depósitos bancários de origem não comprovada referente ao ano calendário de 1998, nos termos da legislação vigente.

O Contribuinte se insurgiu contra o lançamento apresentando Impugnação de fls. 472 em 08/04/2002, na qual trouxe as seguintes alegações:

- Apóia a tese de ilicitude das provas pelo fato de ter contestado em juízo o direito de o Fisco efetuar a quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial e afirma que o Mandado de Segurança impetrado junto 3ª Vara Federal de Campinas, processo nº 2001.61.05.004562-8 encontra-se em grau de recurso.
- Prossegue em seu arrazoado apresentando doutrinas e jurisprudências acerca do sigilo bancário e opõe tese de inconstitucionalidade das Leis Complementar ES nº 104 e 105/2001, sobre a qual sustenta que o artigo 6º desta última ofende a garantia do devido processo legal e nesse diapasão afirma que o § 3º do artigo 3º da referida Lei Complementar ofende os incisos X, XII e XXXV do artigo 5º da CF/88, visto que propicia lesão ao sigilo bancário sem a intervenção do Judiciário.
- Afirma que os dispositivos da Lei Complementar nº 104/2001 que alteraram o artigo 198 do CTN violam o princípio da proporcionalidade visto que perpetra excesso na quebra de sigilo bancário.
- Alega ainda que o autuado é advogado e que a ação fiscal redundante em ofensa as garantias previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), visto que o artigo 7º da referida Lei prevê inviolabilidade de seu escritório e arquivos de dados, excetuada a hipótese de busca e apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB.
- Sustenta que a hipótese prevista no artigo 144, § 1º do CTN que cuida de novos critérios de apuração ou processo de investigação não é aplicável ao caso, assim, pugna pela irretroatividade das Leis Complementares de 2001 acrescentando que o artigo 11 da Lei nº 9.311/96 veda a utilização das informações para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.
- Argumenta no sentido de que os depósitos bancários não implicaram em ganho ou acréscimo patrimonial para se sujeitar à tributação de imposto sobre a renda.

O Acórdão nº 17-26.299 da 8ª /turma da DRJ/SPOII na sessão de julgamento de 10/07/2008 julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

- Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa e da unicidade de jurisdição prevista na constituição não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV da CF/88 e Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996.
- Denegada medida liminar em contrário, não há qualquer impedimento ao Fisco de requisitar, amparado na LC nº 105/2001, os extratos das contas bancárias do Contribuinte e demais informações necessárias ao lançamento.
- Desta feita, restou superada no campo administrativo a preliminar de nulidade suscitada, não obstante, conferiu-se inexigibilidade ao presente crédito até o deslinde da Ação Judicial de nº 2001.61.05.004562-8.
- A Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil não confere aos advogados qualquer possibilidade de tratamento diferenciado dos demais cidadãos para privilegiar atividades dissonantes do contexto profissional. Os elementos e circunstâncias dos fatos que orientam o procedimento adotado pela fiscalização nada tem a ver com o exercício da profissão de advogado. Na condição de contribuinte, todo cidadão, quando intimado, tem o dever de prestar os esclarecimentos necessários ao Fisco, a Lei supra mencionada não excetua o advogado não se aplicando, portanto, ao caso, visto que nenhuma medida afrontou o exercício de sua profissão.
- O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não meros indícios de omissão; razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.
- O Contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes e de poupança, relacionados nos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras, ao contrário, sua conduta visou desde as primeiras intimações retardar a ação fiscal, caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, com os limites alterados pelo art. 40 da Lei nº 9.481/97 e artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda- RIR199 (Decreto nº 3.000/99).
- Em cognição direta dos dispositivos legais prodigamente registrados, toma-se por improcedente a alegação de que os depósitos bancários não caracterizam acréscimo patrimonial, visto que se tornou inequívoca a disponibilidade econômica em favor do autuado no ano de 1998, no qual mesmo a evidência de depósitos superiores a quatro milhões, apresentou singela Declaração de Isento.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 14/08/2008 conforme AR de fls. 552, vindo apresentar Recurso Voluntário em 10/09/2008 às fls. 554, aduzindo:

- Ser inescusável "in casu" não apreciar totalmente a Impugnação apresentada, a pretexto de que à autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento. Frisa que em nenhum ponto a Constituição previu que apenas o Poder Judiciário poderia conhecer o tema de constitucionalidade. A existência de regra explícita produzida pelo Poder Legislativo não exime o agente público de responsabilidade pela promoção dos valores fundamentais. Todos aqueles que exercem função pública estão obrigados a concretizar os valores jurídicos fundamentais e devem nortear seus

atos segundo esse postulado. Dessa forma, têm o dever de recusar cumprimento de leis inconstitucionais. Logo, "in casu" a decisão administrativa foi proferida sem respeitar o contraditório e a ampla defesa ao deixar de apreciar fatos relevantes, portanto, deve ser considerada nula por falta de elemento essencial à sua formação.

- Que se insurge contra a alegação de que a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda implicaria renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, entendendo que só aplica naquilo em que houver identidade de objetos.
- Que o mandado de segurança discute-se questões pertinentes ao sigilo bancário, enquanto no presente feito é contestado o levantamento realizado contra o Contribuinte pelo fato de não haver omissão de receita pelo simples exame dos extratos bancários.
- Que a ciência da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 07/03/2002 e a intimação da decisão de primeira instância se deu apenas em agosto de 2008 e, por tanto, ocorreu a prescrição intercorrente diante da inércia da Fazenda de decidir o contencioso administrativo, eis que transcorridos mais de 5 anos da lavratura do Auto de Infração.
- Em continuidade retoma os argumentos levantados na peça de Impugnação.

Pela Resolução nº 2202-00.305 de 18/09/2012, às fls. 636, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário, com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no STF através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos do Regimento Interno do CARF que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito, eis que a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I - Das Preliminares

I.1 - Da Nulidade da Decisão por Afronta ao Contraditório e Ampla Defesa Decorrente da não Apreciação da Matéria Constitucional.

O Contribuinte argui a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a Impugnação apresentada não teria sido apreciada totalmente, cerceando seu direito de defesa, visto que não poderia a autoridade administrativa julgadora alegar ser defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento e deixar de formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, ressaltando que em nenhum momento a Constituição previu que apenas o Poder Judiciário poderia conhecer sobre o tema de constitucionalidade.

Já é posição consolidada nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada.

No âmbito do processo administrativo fiscal tal matéria já foi consolidada pelo enunciado nº 02 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

O referido enunciado decorreu das reiteradas decisões da presente Corte Administrativa com base no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O fundamento constitucional, inexistente, segundo o Contribuinte, está na atribuição, com exclusividade, conferida pela Constituição da República ao STF de guarda da Constituição, através do controle concentrado e difuso previstos no art. 102 da CRFB/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Na criação do controle difuso da constitucionalidade das leis a Carta Magna, no Capítulo pertinente ao Poder Judiciário, estabelece no art. 97, a reserva de plenário para matéria constitucional, possibilitando, assim, a apreciação, pelos demais órgãos judiciais (outros que não o STF) a matéria constitucional. Dispositivo semelhante não se encontra seja no capítulo pertinente ao Poder Executivo seja no Capítulo pertinente à Administração Pública:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Neste diapasão resta esclarecido que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, não cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negar vigência à norma emanada do Poder Legislativo sob pena de invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva do outro.

Logo não se caracteriza omissão da autoridade julgadora de primeiro grau ou cerceamento do direito à ampla defesa, declarar ser defeso, no âmbito administrativo, qualquer manifestação acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis. Trata-se apenas de delimitar a competência do julgador administrativo, razão pela qual não se conhece da preliminar de nulidade.

I.2 - Da Renúncia à Esfera Administrativa Quanto à Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário.

No que diz respeito à renúncia à esfera administrativa, como já destacado pela presente Corte Administrativa na Resolução 2202-00.305 de 18/09/2012, às fls. 636, constata-se que o relator deixou claro, logo no início, que não conheceu do recurso tão somente

no que diz respeito à preliminar de quebra do sigilo bancário, matéria objeto do mandado de segurança interposto pelo Contribuinte.

Nota-se que em seguida, o Acórdão apreciou os questionamentos feitos pelo Contribuinte expondo seus motivos para acatá-los ou não, estando a decisão em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Nessa linha, como a decisão judicial foi desfavorável ao pleito do Contribuinte (medida liminar negada), não há efeito suspensivo. Logo, a preliminar de quebra de sigilo bancário alegada pelo Contribuinte deve ser rejeitada, devendo-se enfrentar o mérito.

I.3 - Da Proteção Conferida Pelo Estatuto da OAB

O Acórdão recorrido não merece reparos na análise do presente tema. A Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil não confere aos advogados qualquer possibilidade de tratamento diferenciado dos demais cidadãos para privilegiar atividades dissonantes do contexto profissional.

Os elementos e circunstâncias dos fatos que orientam o procedimento adotado pela fiscalização nada tem a ver com o exercício da profissão de advogado. Ou seja, na condição de contribuinte, todo cidadão, quando intimado, tem o dever de prestar os esclarecimentos necessários ao Fisco, a Lei supra mencionada não excetua o advogado não se aplicando, portanto, ao caso, visto que nenhuma medida afrontou o exercício de sua profissão.

I.4 - Da Aplicação da Lei Complementar nº 105/01

O Contribuinte argumenta que haja vista o presente Auto de Infração apurar crédito tributário concernente ao ano calendário de 1998, não seria possível aplicar a Lei Complementar nº 105/01 em razão dos Princípios da Irretroatividade e da Não Surpresa, vindo assim a discorrer sobre tais princípios e lei de regência do fato gerador do Imposto de Renda.

Em que pese a argumentação do Contribuinte, cabe frisar que a Lei Complementar nº 105/01 aborda a produção de provas e os poderes administrativos de investigação no âmbito do processo administrativo fiscal (art. 6º), tratando-se, portanto, de norma de natureza procedimental e não de direito material, aplicando-se, desta feita, a todos os casos ainda não julgados.

O § 1º do art. 144 do CTN determina que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades tributárias:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou

privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Logo, inexistente impedimento legal à aplicação imediata de norma que apenas define a natureza não sigilosa das informações bancárias para fins de investigação fiscal. Sendo assim, não há violação ao Princípio da Anterioridade tributária, pois, conforme já apontado, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 apresenta norma de direito procedimental e não norma de direito material que venha a instituir ou majorar tributo (art. 150, III, b e c):

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Este entendimento já restou pacificado na presente Corte administrativa com base na Súmula do CARF nº 35:

Súmula do CARF nº 35 – O art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Logo, consoante o disposto na Súmula do CARF nº 35, rejeito essa preliminar.

II - Do Mérito

II.1 - Da Prescrição Intercorrente

O Contribuinte defende que entre a ciência da lavratura do Auto de Infração (07/03/2002) e a intimação da decisão de primeira instância (agosto de 2008) haveria ocorrido

a prescrição intercorrente diante da inércia da Fazenda de decidir o contencioso administrativo, eis que transcorridos mais de 05 anos da lavratura do Auto de Infração.

Não há previsão legislativa específica para o processo administrativo fiscal de prescrição intercorrente, semelhante às previsões para o Processo Tributário Judicial (§ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 – LEF) ou legislação sobre prescrição punitiva do poder de polícia na esfera administrativa (§1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99).

Ademais, não se poderia aduzir prescrição intercorrente por quanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, pois o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, III do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O presente posicionamento já restou consolidado no enunciado nº 11 da Súmula do CARF, razão pela qual afasta-se o argumento de prescrição intercorrente:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

II.2 - Da Omissão de Rendimento Decorrente da Não Comprovação Quanto à Origem dos Depósitos

O Contribuinte argumenta no sentido de que os depósitos bancários não implicaram em ganho ou acréscimo patrimonial para se sujeitar à tributação de imposto sobre a renda, vindo a discorrer sobre o conceito de renda.

A argumentação levantada pelo Contribuinte não procede diante da presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autorizando a exigência de imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados.

Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal

em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Portanto, a Lei nº 9.430/1996, tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

O presente tema encontra-se pacificado no âmbito do presente Conselho através do Enunciado nº 26 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430q/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Neste diapasão, é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte regularmente intimado não produziu documentação hábil e idônea quanto à origem dos valores depositados/creditados nas suas contas correntes, que possibilitem elidir a presunção legal criada. Logo, é poder-dever da Autoridade Tributária, em razão do princípio da legalidade ao qual está jungida, de considerar os valores depositados em contas bancárias como receita efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia